



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PET 0600665-46.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO VINHO - IBRAVIN

Vistos.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO VINHO – IBRAVIN requer autorização para utilização, no período que antecede as eleições 2018, do brasão e nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, e demais informações exigidas no termo de fomento firmado para promoção do vinho gaúcho em nível nacional e internacional, especialmente para divulgação da campanha “Meu Vinho Minhas Regras”, em diversos veículos de comunicação, mídias sociais, sites, etc (Id. 30300).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id. 34522).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir do dia 07 de julho de 2018, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese dos autos, apesar das justificativas apresentadas pelo requerente, é manifesta a ausência de necessidade pública de divulgação do brasão e nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação na publicidade submetida à apreciação no período vedado pela Lei das Eleições.

Conforme apontado no parecer ministerial, nada obstante a possibilidade de veiculação da campanha, deve ser excluída do material a ser publicado qualquer referência ao governo estadual, não devendo constar nem mesmo o brasão de armas do Estado, na linha dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

precedentes jurisprudenciais sobre o tema:

PETIÇÃO. MINISTRO DA SAÚDE. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E RUBÉOLA. AUTORIZAÇÃO.

1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. **Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.**

(TSE, Petição nº 2857, Resolução de , Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/09 / 2008, Página 25) (grifado).

Pedido de autorização para **campanha de combate à dengue** no período que antecede o pleito. Reconhecimento do benefício social da divulgação enfocando o controle sobre moléstia específica. Hipótese que configura a exceção prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições. Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, **eliminando referência a entes públicos**. Deferimento, com ressalva.

(TRE-RS, Petição n 5439-52, ACÓRDÃO de 24/08/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

Como se vê, acaso fosse autorizada a realização da campanha na forma como solicitada, o material caracterizaria publicidade institucional e eventualmente poderia servir como propaganda em prol do atual governo estadual, afrontando o art. 37, §1º, da CF/88.

Mostra-se ausente, portanto, a grave e urgente necessidade pública indispensável ao deferimento da autorização.

Diante do exposto, INDEFIRO o **requerimento**.

Publique-se.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
PRESIDENTE DO TRE/RS.